Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00631/2025	09/07/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CULTURA ALIMENTAR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

COAUTORIA: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL QUE CRIA O DIA ESTADUAL DA CULTURA ALIMENTAR		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinador:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	09/07/2025 14:02:27	**Data da assinatura:**	09/07/2025 14:03:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
09/07/2025

PROJETO DE LEI

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CULTURA ALIMENTAR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Cultura Alimentar, a ser realizado anualmente no dia 5 de setembro, data de nascimento de Josué de Castro, intelectual que dedicou sua vida a estudar e intervir sobre a fome no Brasil.

Parágrafo único. Por cultura alimentar entende-se, de forma ampla, sistêmica e dinâmica, os alimentos consumidos e evitados, definidos por tradições e/ou por significados atribuídos, materializando-se nas técnicas de produção e conservação, nos modos de circulação e preparação e nas formas de servir e consumir alimentos, influenciando como cada indivíduo se relaciona com a comida e sendo influenciada pela articulação de conhecimentos e saberes, herdados ou aprendidos, condicionados por fatores geográficos, climáticos, culturais, religiosos, históricos, políticos e econômicos.

Art. 2º O Dia Estadual da Cultura Alimentar tem como finalidade:

I – fortalecer a compreensão da gastronomia como parte da cultura alimentar, enfatizando os aspectos regionais, populares, tradicionais, territoriais e sustentáveis e remontando a dimensões de memória e preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

II – contribuir para a mudança do modelo de produção vigente, marcado pelo desperdício e descarte excessivo de resíduos sólidos, conscientizando sobre o alimento a partir das identidades nacional e regional e da necessidade de a sociedade enfrentar as mudanças climáticas;

III – difundir a alimentação saudável, sobretudo no meio escolar, buscando superar o atual modelo de produção, conservação, distribuição e consumo fortemente caracterizado pela presença dos produtos ultraprocessados nos estabelecimentos educacionais;

IV – enfatizar a relação do alimento com a sustentabilidade e a cultura, resgatando a ancestralidade e contribuindo para o bem viver, a saúde planetária e a difusão de boas dietas para os seres humanos e o planeta;

V – estimular a produção agroecológica de alimentos e a prática da agricultura urbana e dos quintais produtivos.

Art. 3º A fim de atingir as finalidades previstas no artigo anterior, durante o Dia Estadual da Cultura Alimentar deverão ser realizadas atividades, tais como:

I – festivais que promovam o intercâmbio de culturas alimentares;

II – feiras, work-shops e capacitações, inclusive no meio escolar mediante o treinamento e a formação dos trabalhadores e das trabalhadoras que atuam diretamente com a alimentação escolar;

III – eventos em escolas que contribuam para a formação de hábitos alimentares saudáveis, estimulando que, desde a infância, os estudantes possam compreender os alimentos e formar suas preferências gastronômicas;

IV – discussões sobre alimentação saudável e saúde planetária;

V – celebrações dos mestres da cultura alimentar, sobretudo de territórios quilombolas, indígenas e populares, estimulando seu reconhecimento;

VI – seminários e demais eventos voltados à pesquisa, a fim de investigar as práticas alimentares e contribuir para a conceituação e consolidação do que se compreende como cultura alimentar cearense.

Art. 4º O Dia Estadual da Cultura Alimentar poderá ser realizado em parceria com instituições de ensino superior, municípios, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e populações tradicionais, dentre outros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca instituir o Dia Estadual da Cultura Alimentar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a ser celebrado anualmente no dia 5 de setembro, data de nascimento de Josué de Castro, intelectual que dedicou sua vida a eastudar e intervir sobre a fome no Brasil.

A proposta ora protocolada foi sugerida pelo Observatório Cearense da Cultura Alimentar (OCCA), projeto vinculado à Universidade Estadual do Ceará oficialmente lançado em maio de 2017 com o objetivo de dinamizar a cultura alimentar cearense a partir de uma concepção de gastronomia voltada à dimensão regional, tradicional e popular.

O OCCA atua em 3 (três) eixos: pesquisa, formação e intervenção. Sua atuação abrange a elaboração de cursos, realização de eventos sobre a cultura alimentar cearense, criação de sistema de informações georreferenciadas, publicação de periódicos sobre o tema e o subsídio aos órgãos governamentais para a elaboração de políticas públicas sobre a cultura alimentar.

O OCCA possui relação com a Associação dos Chefs de Cozinha do Ceará, bem como participou ativamente das edições do Festival Internacional de Gastronomia Orgânica (Ceará Organic Food Festival). Ademais, o Obsevatório apoiou a Expedição Jornalística Ceará Gastronômico, que mapeou a culinária tradicional do Ceará mediante a realização de viagens que percorreram todo o território cearense, nos anos de 2018 e 2019.

Justifica-se a escolha da data pela importância de Josué de Castro para o estudo e a intervenção acerca do problema da fome no Brasil. O intelectual pernambuco nasceu em Recife, em 1908, e concluiu o curso de Medicina em 1929. Além de médico, foi escritor, professor, parlamentar, embaixador, presidente da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) e exilado político da ditadura civil-militar, condição na qual faleceu em Paris, em 1973.

O golpe civil-militar retirou os direitos políticos de Josué de Castro, que, ao lado de João Goulart, Jânio Quadros, Miguel Arraes, Darcy Ribeiro, Francisco Julião, Carlos Prestes, Leonel Brizola, dentre outros, integrou a primeira lista dos cassados da ditadura, momento no qual teve seus libros banidos das universidades e das escolas brasileiras.

Josué de Castro dedicou sua vida a estudar o problema da fome e da subalimentação, notadamente na célebre trilogia: Geografia da Fome (1946), Geopolítica da Fome (1951) e Livro Negro da Fome (1960). Antes do trabalho do autor, o debate da fome e subalimentação era analisado como uma questão restrita à higienização pelos médicos sanitaristas.

A importância do pensamento de Josué de Castro se relaciona com a luta pela justiça social e pela redução da desigualdade. A ideia de que a alimentação é um direito humano e que o Estado tem a

responsabilidade de garantir o acesso à alimentação foi defendida pelo intelectual pernambucano, o qual inspirou uma geração de ativistas na defesa da reforma agrária e segurança alimentar e influenciou decisivamente a criação de políticas públicas, organizações não governamentais e movimentos sociais.

Ademais, o presente Projeto de Lei se insere no âmbito do direito humano à alimentação. No âmbito normativo, cumpre asseverar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, dispõe no artigo 25.1 que "todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação (...)". O direito à alimentação, portanto, encontra proteção em âmbito internacional desde, pelo menos, o final da primeira metade do século XX.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é um tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 3 de janeiro de 1976. No âmbito pátrio, o tratado foi promulgado mediante publicação do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. O referido diploma reconhece que a proteção contra a fome é um direito fundamental de toda pessoa, bem como determina que os Estados Partes adotarão programas concretos para melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios. Ademais, prevê repartição equitativo dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades.

A Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 6º da Constituição Federal para introduzir a alimentação como direito social. Tal modificação legislativa decorreu de ampla campanha realizada pela sociedade civil denominada "alimentação - direito de todos." A Carta Magna ainda dispõe sobre o enfrentamento à fome no dispositivo sobre salário mínimo (art. 7º, IV), nos incisos sobre a competência comum dos entes federados para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, VIII), na previsão do dever do Estado com a educação mediante programa suplementar de alimentação (art. 208, VII) e na prioridade absoluta conferida às crianças e aos adolescentes (art. 227).

A Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. O SISAN é um conjunto de órgãos e entidades públicas e instituições privadas, voltado, dentre outros objetivos, à ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição de alimentos. Integram o SISAN a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o CONSEA, a Câmara Interministerial e órgãos e entidades públicas.

O Decreto federal nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023, dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar. A norma dispõe que as ações previstas são de responsabilidade de todos os entes da Federação, bem como que a implementação dos eixos estratégicos arrolados poderá ser feita por iniciativa e regulamentação dos Estados, inclusive no âmbito da rede privada de ensino.

Em âmbito estadual, cita-se a Lei nº 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, que institui o Programa Ceará sem Fome, cria as redes de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome no estado do Ceará, e dá outras providências. A referida norma está em consonância com a Lei nº 15.002, de 21 de

setembro de 2011, que dispõe sobre a Política de segurança alimentar e nutricional do Ceará e cria o Sistema de segurança alimentar e nutricional do Ceará. Foi regulamentado o CONSEA Ceará, cuja atribuição consiste na proposição de diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, bem como o acompanhamento, a articulação e o monitoramento de ações destinadas a assegurar a soberania alimentar e o direito humano à alimentação adequada.

A Lei estadual nº 17.608, de 6 de agosto de 2021, instituiu a Política Estadual da Gastronomia e da Cultura Alimentar e criou o Programa Ceará Gastronomia, que consiste em política pública de Estado voltada à promoção de ações de fortalecimento da gastronomia e da cultura alimentar cearense, a ser desenvolvido em articulação com as diretrizes da política pública de cultura, a sociedade civil e os órgãos e conselhos dos segmentos integrantes da cadeira produtiva da gastronomia.

A proposta, ainda, se relaciona com diversas iniciativas legislativas de nosso mandato, a saber: Projeto de Lei nº 131/2023, que dispõe sobre a promoção de alimentação saudável e determina a exclusão de alimentos ultraprocessados e açucarados nas escolas públicas e particulares no âmbito do estado do Ceará; Projeto de Lei nº 133/2023, que dispõe sobre a garantia da assistência nutricional nas escolas públicas e particulares; Projeto de Lei nº 140/2023, que estabelece o direito à alimentação escolar para crianças, adolescentes e jovens durante o período das férias escolares matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino no Estado do Ceará e dá outras providências; dentre outros.

Em relação à iniciativa do processo legislativo, de acordo com as disposições do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos nem versa sobre aumento de remuneração dos servidores; não dispõe sobre servidores públicos nem acerca de competências dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual; não contém disposições de cunho tributário ou relativos ao ciclo orçamentário (LOA, LDO e PPA). Em virtude dessas razões, não há vedação para que o projeto ora apresentado tenha sua iniciativa deflagrada por parlamentar.

Renato Roseno

Deputado Estadual

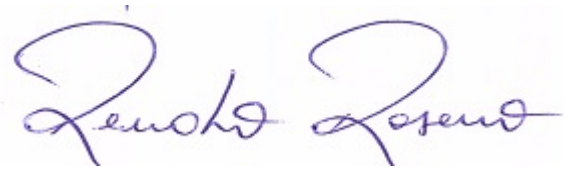

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/07/2025 10:27:53	**Data da assinatura:**	10/07/2025 10:30:06

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/07/2025

LIDO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	07/08/2025 10:04:37	**Data da assinatura:**	07/08/2025 10:17:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
07/08/2025

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 00631/2025 - Á CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/08/2025 15:32:19	**Data da assinatura:**	07/08/2025 15:32:27

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
07/08/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 631/2025		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	29/08/2025 12:14:06	**Data da assinatura:**	29/08/2025 12:16:22

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
29/08/2025

PROJETO DE LEI Nº 631/2025

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CULTURA ALIMENTAR NO CALENDÁRIO OFICIAL DEEVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADODO CEARÁ.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 631/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Roseno que INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CULTURA ALIMENTAR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

I - DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

PROJETO DE LEI N° 631 / 2025

“INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CULTURA ALIMENTAR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Cultura Alimentar, a ser realizado anualmente no dia 5 de setembro, data de nascimento de Josué de Castro, intelectual que dedicou sua vida a estudar e intervir sobre a fome no Brasil.

Parágrafo único. Por cultura alimentar entende-se, de forma ampla, sistêmica e dinâmica, os alimentos consumidos e evitados, definidos por tradições e/ou por significados atribuídos, materializando-se nas técnicas de produção e conservação, nos modos de circulação e preparação e nas formas de servir e consumir alimentos, influenciando como cada indivíduo se relaciona com a comida e sendo influenciada pela articulação de conhecimentos e saberes, herdados ou aprendidos, condicionados por fatores geográficos, climáticos, culturais, religiosos, históricos, políticos e econômicos.

Art. 2º O Dia Estadual da Cultura Alimentar tem como finalidade:

I – fortalecer a compreensão da gastronomia como parte da cultura alimentar, enfatizando os aspectos regionais, populares, tradicionais, territoriais e sustentáveis e remontando a dimensões de memória e preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

II – contribuir para a mudança do modelo de produção vigente, marcado pelo desperdício e descarte excessivo de resíduos sólidos, conscientizando sobre o alimento a partir das identidades nacional e regional e da necessidade de a sociedade enfrentar as mudanças climáticas;

III – difundir a alimentação saudável, sobretudo no meio escolar, buscando superar o atual modelo de produção, conservação, distribuição e consumo fortemente caracterizado pela presença dos produtos ultraprocessados nos estabelecimentos educacionais;

IV – enfatizar a relação do alimento com a sustentabilidade e a cultura, resgatando a ancestralidade e contribuindo para o bem viver, a saúde planetária e a difusão de boas dietas para os seres humanos e o planeta;

V – estimular a produção agroecológica de alimentos e a prática da agricultura urbana e dos quintais produtivos.

Art. 3º A fim de atingir as finalidades previstas no artigo anterior, durante o Dia Estadual da Cultura Alimentar deverão ser realizadas atividades, tais como:

I – festivais que promovam o intercâmbio de culturas alimentares;

II – feiras, work-shops e capacitações, inclusive no meio escolar mediante o treinamento e a formação dos trabalhadores e das trabalhadoras que atuam diretamente com a alimentação escolar;

III – eventos em escolas que contribuam para a formação de hábitos alimentares saudáveis, estimulando que, desde a infância, os estudantes possam compreender os alimentos e formar suas preferências gastronômicas;

IV – discussões sobre alimentação saudável e saúde planetária;

V – celebrações dos mestres da cultura alimentar, sobretudo de territórios quilombolas, indígenas e populares, estimulando seu reconhecimento;

VI – seminários e demais eventos voltados à pesquisa, a fim de investigar as práticas alimentares e contribuir para a conceituação e consolidação do que se compreende como cultura alimentar cearense.

Art. 4º O Dia Estadual da Cultura Alimentar poderá ser realizado em parceria com instituições de ensino superior, municípios, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e populações tradicionais, dentre outros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual.

II - ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

> **"Art. 18**. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

> **"Art. 25**. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> **§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

> **"Art. 14**. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> **(....)**
>
> **I –**respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis:*

> **"Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:
>
> **I –**aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

> **"Art.88**. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> **III –** iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> **(...)**
>
> **VI –**dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que**INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA CULTURA ALIMENTAR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ**, remanescendoassim, ao Nobre Parlamentar a competência para legislar sobre a questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

> **"Art. 58**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos **200, inciso II, alínea "b", e 209, inciso II** do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará** (Resolução 751 de 14/12/2022–Alterada pela Resolução Nº 754, de 2 de março de 2023), respectivamente, abaixo:

> **Art. 200**. As proposições constituir-se-ão em:
>
> (...)
>
> **II –**projeto:
>
> (...)
>
> **b)** de lei ordinária;
>
> (...)
>
> **Art. 209**. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> (...)

II –De lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Por fim, ainda faz-se mister ressaltar algumas questões:

I) No artigo 3º deste projeto, sugerimos a correspondente elaboração de **EMENDA SUPRESSIVA** (Regimento Interno da ALECE, art. 222, § 2º), **pelos seguintes motivos:**

Entretanto, importante destacar que o artigo 3º ao prever a realização de festivais, feiras, work-shops, capacitações, seminários,eventos em escolase demais eventos voltados à pesquisa, **ocasionará um incremento de custos sem que o nobre legislador tenha anexado ao projeto a estimativa do impacto orçamentário.**

Válido assinalar que a Emenda Constitucional nº 95 acrescentou, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal do Brasil (ADCT), **o art. 113, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** Trata-se da constitucionalização de uma regra prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 14 e 16, da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). **Tal exigência tem por finalidade dotar o processo legislativo de instrumentos voltados ao controle do equilíbrio das contas públicas.**

Com efeito, criou-se um parâmetro ou critério para o controle de constitucionalidade das normas que gerem despesas de caráter obrigatório.

Exige-se, a partir da vigência dessa nova regra constitucional (art. 113, do ADCT), que a proposição legislativa que crie ou altere despesas obrigatórias ou resulte em renúncia de receita esteja devidamente instruída com a competente estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, sob pena de inconstitucionalidade, estimativa essa que não se observa no projeto que ora analisamos.

Como se pode inferir, a viabilidade do Projeto em tela está condicionada a supressão do 3º. Uma vez feita a supressão indicada, o projeto em tela não ofenderá o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitará o princípio da Unidade da Federação.

II) Emenda supressiva (Regimento Interno da ALECE, art. 222, § 2º),**com intento de suprimir oartigo 4º,**pois percebe-se que a proposição em análiseretrata, o que se instituiu sobre o nome de**normas autorizativas**/permissivas, **vejamos:**

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, §2º, da Constituição Estadual e art. 61, § 1º, da Constituição Federal, **serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa,** ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério”, “poderá”, “faculta”, “recomenda” e similares.

Os projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permissivas) redundam em **vício de inconstitucionalidade**, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que editou a Súmula nº 01, que, em síntese, dispõe que **são inconstitucionais os projetos que autorizem o Poder Executivo a tomar providência que for de sua competência exclusiva.**

Portanto, considerando-se os aspectos constitucionais e jurídicos apontados, aferimos que o Projeto em estudo se coaduna com os preceitos e princípios relativos à matéria, **restando a dita viabilidade condicionada à supressão de seu artigo 4º, por malferir o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88).**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Indicação, **com as ressalvasdo fazimento das emendas acima sugeridas.** É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

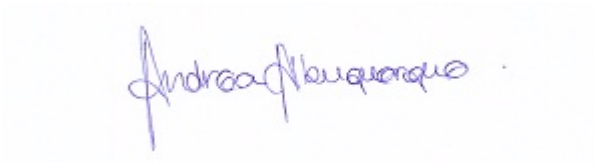

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 631/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADO GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	01/09/2025 10:31:13	**Data da assinatura:**	01/09/2025 10:31:23

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
01/09/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 631/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/09/2025 15:16:14	**Data da assinatura:**	01/09/2025 15:16:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
01/09/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	03/09/2025 14:08:09	**Data da assinatura:**	04/09/2025 10:08:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/09/2025

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 631/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinador:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	15/09/2025 15:55:13	**Data da assinatura:**	15/09/2025 15:56:42

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
15/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 631/2025

AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 631/2025**, de autoria do Deputado Renato Roseno que institui o **Dia Estadual da Cultura Alimentar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Estado do Ceará.**

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar aponta que o referido Projeto de Lei busca instituir o Dia Estadual da Cultura Alimentar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a ser celebrado anualmente no dia 5 de setembro, data de nascimento de Josué de Castro, intelectual que dedicou sua vida a estudar e intervir sobre a fome no Brasil.

A proposta foi sugerida pelo Observatório Cearense da Cultura Alimentar (OCCA), projeto vinculado à Universidade Estadual do Ceará oficialmente lançado em maio de 2017 com o objetivo de dinamizar a cultura alimentar cearense a partir de uma concepção de gastronomia voltada à dimensão regional, tradicional e popular.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer **favorável com supressão** a regular tramitação da presente proposição por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da proposição ora examinada.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
>
> Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

> **Constituição do Estado do Ceará**
>
> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> III – leis ordinárias;
>
> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I – aos deputados estaduais.
>
> **Regimento Interno da ALECE**
>
> Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:
>
> II – projeto:
>
> b) de lei ordinária
>
> Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Ademais, como se pode extrair do texto da proposição, o seu **objeto** não fere a competência indicada ao Governador do Estado, **no entanto, o artigo 3º da presente proposição incorre em vício**, uma vez que cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita sem, no entanto, apresentar estimativa de impacto orçamentário, devendo ser suprimido, com a correspondente elaboração de emenda supressiva, a teor do art. 222 § 2º do Regimento Interno da ALECE.

Já o art. 4º da referida proposição institui normas autorizativas, resultando em vício de inconstitucionalidade, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, seguindo o entendimento da Procuradoria desta Casa Legislativa, sugerimos **a supressão dos arts. 3º e4º** para que a presente propositura se adeque aos ditames constitucionais, jurisprudenciais e doutrinários vigentes.

Isto posto, pelas razões acima dispostas, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO ao Projeto de lei 631/2025.**

É o parecer.

Este é o parecer.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	23/09/2025 16:16:55	**Data da assinatura:**	23/09/2025 16:31:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/09/2025

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CPSCF		
Autor:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	24/09/2025 12:34:50	**Data da assinatura:**	24/09/2025 12:34:58

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME

MEMORANDO
24/09/2025

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 013/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinador:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	16/10/2025 16:11:18	**Data da assinatura:**	16/10/2025 16:12:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
16/10/2025

COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME

PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 013/2025

(Autoria do Deputado Estadual Renato Roseno)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 631/2025**, de autoria do Deputado Renato Roseno que institui o **Dia Estadual da Cultura Alimentar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Estado do Ceará.**

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar aponta que o referido Projeto de Lei busca instituir o Dia Estadual da Cultura Alimentar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a ser celebrado anualmente no dia 5 de setembro, data de nascimento de Josué de Castro, intelectual que dedicou sua vida a estudar e intervir sobre a fome no Brasil.

A proposta foi sugerida pelo Observatório Cearense da Cultura Alimentar (OCCA), projeto vinculado à Universidade Estadual do Ceará oficialmente lançado em maio de 2017 com o objetivo de dinamizar a cultura alimentar cearense a partir de uma concepção de gastronomia voltada à dimensão regional, tradicional e popular

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer **favorável com supressão** a regular tramitação da presente proposição por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável emitido pelo Deputado Estadual Missias Dias, que foi deliberado na 20ª reunião ordinária da Comissão, realizada no dia 23 de setembro de 2025.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Proteção Social e Combate à Fome (CPSCF).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Proteção Social e Combate à Fome, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

A instituição de um Dia Estadual da Cultura Alimentar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará é essencial no sentido que se insere no âmbito do direito humano à alimentação e traz em seu bojo a compreensão da gastronomia como parte da cultura alimentar, enfatizando os aspectos regionais, populares, tradicionais, territoriais e sustentáveis.

Sob a óptica da competência temática da CPSCF, a proposição tem pertinência meritória na medida em que objetiva promover o direito à alimentação, bem como a relação do alimento com a sustentabilidade e a cultura.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do **PROJETO DE LEI nº 631/2025**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à propositura, devendo seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.

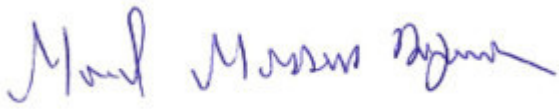

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 631/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinador:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	20/10/2025 14:51:39	**Data da assinatura:**	20/10/2025 14:52:19

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
20/10/2025

COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 631/2025

(Autoria do Deputado Estadual Renato Roseno)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 631/2025**, de autoria do Deputado Renato Roseno que institui o **Dia Estadual da Cultura Alimentar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Estado do Ceará.**

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar aponta que o referido Projeto de Lei busca instituir o Dia Estadual da Cultura Alimentar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a ser celebrado anualmente no dia 5 de setembro, data de nascimento de Josué de Castro, intelectual que dedicou sua vida a estudar e intervir sobre a fome no Brasil.

A proposta foi sugerida pelo Observatório Cearense da Cultura Alimentar (OCCA), projeto vinculado à Universidade Estadual do Ceará oficialmente lançado em maio de 2017 com o objetivo de dinamizar a cultura alimentar cearense a partir de uma concepção de gastronomia voltada à dimensão regional, tradicional e popular

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer **favorável com supressão** a regular tramitação da presente proposição por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável emitido pelo Deputado Estadual Missias Dias, que foi deliberado na 20ª reunião ordinária da Comissão, realizada no dia 23 de setembro de 2025.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Proteção Social e Combate à Fome (CPSCF).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Proteção Social e Combate à Fome, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

A instituição de um Dia Estadual da Cultura Alimentar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará é essencial no sentido que se insere no âmbito do direito humano à alimentação e traz em seu bojo a compreensão da gastronomia como parte da cultura alimentar, enfatizando os aspectos regionais, populares, tradicionais, territoriais e sustentáveis.

Sob a óptica da competência temática da CPSCF, a proposição tem pertinência meritória na medida em que objetiva promover o direito à alimentação, bem como a relação do alimento com a sustentabilidade e a cultura.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do PROJETO DE LEI nº 631/2025, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à propositura, devendo seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.

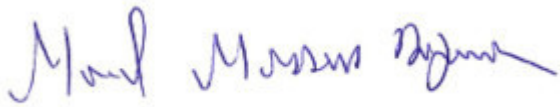

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CPSCF		
Autor:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	29/10/2025 08:02:12	**Data da assinatura:**	29/10/2025 08:02:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/10/2025

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/10/2025

COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/10/2025 12:14:43	**Data da assinatura:**	31/10/2025 12:15:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
31/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado

Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Sim, PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER CTASP		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	17/08/2026 16:25:01	**Data da assinatura:**	17/08/2026 16:26:31

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
17/08/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 631/2025

(Autoria do Deputado Renato Roseno)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CULTURA ALIMENTAR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 631/2025,** de autoria do Deputado Renato Roseno, o qual dispõe sobre a instituição do dia estadual da cultura alimentar no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o autor destaca que "***O presente Projeto de Lei busca instituir o Dia Estadual da Cultura Alimentar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a ser celebrado anualmente no dia 5 de setembro, data de nascimento de Josué de Castro, intelectual que dedicou sua vida a estudar e intervir sobre a fome no Brasil. A proposta ora protocolada foi sugerida pelo Observatório Cearense da Cultura Alimentar (OCCA), projeto vinculado à Universidade Estadual do Ceará oficialmente lançado em maio de 2017 com o objetivo de dinamizar a cultura alimentar cearense a partir de uma concepção de gastronomia voltada à dimensão regional, tradicional e popular. O OCCA atua em 3 (três) eixos: pesquisa, formação e intervenção. Sua atuação abrange a elaboração de cursos, realização de eventos sobre a cultura alimentar cearense, criação de sistema de informações georreferenciadas, publicação de periódicos sobre o tema e o subsídio aos órgãos governamentais para a elaboração de políticas públicas sobre a cultura alimentar. O OCCA possui relação com a Associação dos Chefs de Cozinha do Ceará, bem como participou ativamente das edições do Festival Internacional de Gastronomia Orgânica (****Ceará Organic Food Festival****). Ademais, o Observatório apoiou a Expedição Jornalística Ceará Gastronômico, que mapeou a culinária tradicional do Ceará mediante a realização de viagens que percorreram todo o território cearense, nos anos de 2018 e 2019."***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/15, que apresentou parecer favorável com sugestão de alterações, à sua regular tramitação, por entender que necessita das modificações para que o mesmo se amolde e se harmonize com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 23 de setembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que vislumbrando alguns óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável com a supressão dos artigos 3º e 4º, à sua tramitação (fls. 20/22)

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição ora examinada.

Referida Proposição visa dispor sobre a instituição do dia estadual da cultura alimentar no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que, além do merecido destaque a esta causa tão nobre, vale ressaltar a justificativa da escolha da data, pela importância de Josué de Castro para o estudo e a intervenção acerca do problema da fome no Brasil. O intelectual pernambucano nasceu em Recife, em 1908, e concluiu o curso de Medicina em 1929. Além de médico, foi escritor, professor, parlamentar, embaixador, presidente da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) e exilado político da ditadura civil-militar, condição na qual faleceu em Paris, em 1973.

O golpe civil-militar retirou os direitos políticos de Josué de Castro, que, ao lado de João Goulart, Jânio Quadros, Miguel Arraes, Darcy Ribeiro, Francisco Julião, Carlos Prestes, Leonel Brizola, dentre outros, integrou a primeira lista dos cassados da ditadura, momento no qual teve seus livros banidos das universidades e das escolas brasileiras.

Josué de Castro dedicou sua vida a estudar o problema da fome e da subalimentação, notadamente na célebre trilogia: Geografia da Fome (1946), Geopolítica da Fome (1951) e Livro Negro da Fome (1960). Antes do trabalho do autor, o debate da fome e subalimentação era analisado como uma questão restrita à higienização pelos médicos sanitaristas.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, feitas as alterações, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Assim, diante do exposto, convencido da importância e do mérito do **PROJETO DE LEI Nº 631/2025**, de autoria do Deputado Renato Roseno, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL,** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Memo. nº 0039 / 2026 **Fortaleza, 18 de agosto de 2026.**

Do: Gabinete da Liderança do Governo - Deputado Estadual Guilherme Sampaio.

Para: Exmo. Sr. Renato Roseno, Deputado Estadual - PSOL

Assunto: Coautoria à Proposição.

Senhor Deputado,

Venho através do presente, **REQUERER** com devido respeito de V. Excelência, a coautoria ao Projeto de Lei de vossa autoria, PL nº 631/2025, de 09 de julho de 2025, que visa instituir o dia estadual da cultura alimentar no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado do Ceará.

Certo de vosso deferimento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Deputado Renato Roseno - PSOL

DE ACORDO.
Fortaleza-CE, 18/08/2026

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme de Figueiredo Sampaio - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.guilhermesampaio@al.ce.gov.br - 31ª LEGISLATURA.

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/08/2026 15:39:11	**Data da assinatura:**	18/08/2026 15:39:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/08/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/08/2026 15:49:32	**Data da assinatura:**	18/08/2026 15:49:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER NO PROJETO DE LEI 631/2025 NA COFT		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/08/2026 10:31:21	**Data da assinatura:**	19/08/2026 10:32:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
19/08/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 631/2025

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CULTURA ALIMENTAR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 631/2025,** proposto pelo Deputado Renato Roseno, que institui o dia estadual da cultura alimentar no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que ***"O presente Projeto de Lei busca instituir o Dia Estadual da Cultura Alimentar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a ser celebrado anualmente no dia 5 de setembro, data de nascimento de Josué de Castro, intelectual que dedicou sua vida a eastudar e intervir sobre a fome no Brasil. A proposta ora protocolada foi sugerida pelo Observatório Cearense da Cultura Alimentar (OCCA), projeto vinculado à Universidade Estadual do Ceará oficialmente lançado em maio de 2017 com o objetivo de dinamizar a cultura alimentar cearense a partir de uma concepção de gastronomia voltada à dimensão regional, tradicional e popular.".***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 23 de setembro de 2025, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei institui o dia estadual da cultura alimentar no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado do Ceará.

A matéria tem por objetivo a instituição do dia estadual do forró de favela, como forma de fortalecimento da política pública de cultura alimentar no Estado do Ceará. A matéria está em concordância com as diretrizes financeiras e orçamentárias do Estado.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei n° 631/2025, de autoria do Deputado Renato Roseno, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL.** Mantém-se a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/08/2026 13:03:35	**Data da assinatura:**	19/08/2026 13:04:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/08/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/08/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/09/2026 09:51:54	**Data da assinatura:**	16/09/2026 09:55:39

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/09/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1º DE SETEMBRO 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1º DE SETEMBRO 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1º DE SETEMBRO 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA

INSTITUI O DIA DA CULTURA ALIMENTAR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído o Dia da Cultura Alimentar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a ser realizado anualmente, no dia 5 de setembro, data de nascimento de Josué de Castro, intelectual que dedicou sua vida a estudar sobre a fome no Brasil e a intervir nela.

Parágrafo único. Por cultura alimentar entende-se, de forma ampla, sistêmica e dinâmica, os alimentos consumidos e evitados, definidos por tradições e/ou por significados atribuídos, materializando-se nas técnicas de produção e conservação, nos modos de circulação e preparação e nas formas de servir e consumir alimentos, influenciando como cada indivíduo se relaciona com a comida e sendo influenciada pela articulação de conhecimentos e saberes, herdados ou aprendidos, condicionados por fatores geográficos, climáticos, culturais, religiosos, históricos, políticos e econômicos.

Art. 2.º O Dia da Cultura Alimentar tem como finalidade:

I – fortalecer a compreensão da gastronomia como parte da cultura alimentar, enfatizando os aspectos regionais, populares, tradicionais, territoriais e sustentáveis e remontando a dimensões de memória e preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

II – contribuir para a mudança do modelo de produção vigente, marcado pelo desperdício e descarte excessivo de resíduos sólidos, conscientizando sobre o alimento a partir das identidades nacional e regional e da necessidade de a sociedade enfrentar as mudanças climáticas;

III – difundir a alimentação saudável, sobretudo no meio escolar, buscando superar o atual modelo de produção, conservação, distribuição e consumo fortemente caracterizado pela presença dos produtos ultraprocessados nos estabelecimentos educacionais;

IV – enfatizar a relação do alimento com a sustentabilidade e a cultura, resgatando a ancestralidade e contribuindo para o bem viver, a saúde planetária e a difusão de boas dietas para os seres humanos e o planeta;

V – estimular a produção agroecológica de alimentos e a prática da agricultura urbana e dos quintais produtivos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de setembro de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de setembro de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº169 | Caderno 1/3 | Preço: R$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.900, de 11 de setembro de 2026.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO JUIZ ARBITRAL E DO JUIZ DE PAZ NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Juiz Arbitral e do Juiz de Paz no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente, no dia 15 de outubro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº19.901, de 11 de setembro de 2026.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

INSTITUI O DIA DA(O) ESTETICISTA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da(o) Esteticista no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente, no dia 18 de janeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº19.902, de 11 de setembro de 2026.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

INSTITUI O DIA DE PREVENÇÃO DA DEPENDÊNCIA DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia de Prevenção da Dependência de Jogos de Azar e Apostas no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente, no dia 1.º de setembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº19.903, de 11 de setembro de 2026.
(Autoria: Renato Roseno coautoria Guilherme Sampaio)

INSTITUI O DIA DA CULTURA ALIMENTAR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia da Cultura Alimentar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a ser realizado anualmente, no dia 5 de setembro, data de nascimento de Josué de Castro, intelectual que dedicou sua vida a estudar sobre a fome no Brasil e a intervir nela.

Parágrafo único. Por cultura alimentar entende-se, de forma ampla, sistêmica e dinâmica, os alimentos consumidos e evitados, definidos por tradições e/ou por significados atribuídos, materializando-se nas técnicas de produção e conservação, nos modos de circulação e preparação e nas formas de servir e consumir alimentos, influenciando como cada indivíduo se relaciona com a comida e sendo influenciada pela articulação de conhecimentos e saberes, herdados ou aprendidos, condicionados por fatores geográficos, climáticos, culturais, religiosos, históricos, políticos e econômicos.

Art. 2.º O Dia da Cultura Alimentar tem como finalidade:

I – fortalecer a compreensão da gastronomia como parte da cultura alimentar, enfatizando os aspectos regionais, populares, tradicionais, territoriais e sustentáveis e remontando a dimensões de memória e preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

II – contribuir para a mudança do modelo de produção vigente, marcado pelo desperdício e descarte excessivo de resíduos sólidos, conscientizando sobre o alimento a partir das identidades nacional e regional e da necessidade de a sociedade enfrentar as mudanças climáticas;

III – difundir a alimentação saudável, sobretudo no meio escolar, buscando superar o atual modelo de produção, conservação, distribuição e consumo fortemente caracterizado pela presença dos produtos ultraprocessados nos estabelecimentos educacionais;

IV – enfatizar a relação do alimento com a sustentabilidade e a cultura, resgatando a ancestralidade e contribuindo para o bem viver, a saúde planetária e a difusão de boas dietas para os seres humanos e o planeta;

V – estimular a produção agroecológica de alimentos e a prática da agricultura urbana e dos quintais produtivos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031